



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Breno Caiado



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 26/11/2024 19:49:36



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6073730-20.2024.8.09.0051

11ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: KLEYBE LEMES DE MORAIS

ADV.: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTROS

PROC. MUN.: VINÍCIUS GOMES DE RESENDE

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por KLEYBE LEMES DE MORAIS, contra a decisão (mov.5), proferida pelo juiz de direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da comarca de Goiânia, Dr. William Fabian, nos autos da ação popular, promovida pelo agravante em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GERENTE DE PREGÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SEMAD, SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO E SUPRIMENTOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Ação (mov.1): visa obter, liminarmente, a suspensão do edital de licitação nº 90012/2024, a fim de evitar danos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente, nos termos do artigo 5º, § 4º da Lei 4.717/65. No mérito requer a anulação do edital para contratação de empresa para prestação de serviços de recebimento e disposição final de rejeitos sólidos urbanos, com vigência contratual prevista de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis, no montante estimado de R\$ 39.312.000,00 (trinta e nove milhões, trezentos e doze mil reais) e do aditamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Contesta o Pregão Eletrônico nº 90012/2024, publicado pela Prefeitura de Goiânia para a contratação de serviços de disposição de resíduos sólidos. Esclarece que o edital tem como objetivo a contratação de empresa para gestão de rejeitos sólidos urbanos, mas apresenta diversas ilegalidades: a) violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao criar despesas no final do mandato que não podem ser quitadas no mesmo exercício financeiro; b) falta de estudos técnicos que embasem os valores e a necessidade do contrato; c) subestimação do volume de resíduos sólidos, comprometendo a lisura do processo licitatório; d) ausência de homologação do TAC nº 0076697-58.2015.8.09.0051 e TAC nº 0068754-63.2010.8.09.0051, ambas sob a jurisdição da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, pelo juízo da ação civil pública e ausência de previsão contratual clara para tratamento de chorume, essencial para a gestão ambiental; e) incompatibilidade entre o TAC e as obrigações contratuais, em virtude de ignorar uma das principais preocupações expressas pelo Ministério Público no



aditivo ao TAC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Despacho (mov. 5): determinou a oitiva dos réus para manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 72h, em analogia, a norma prevista na Lei 8.437/92.

Agravo de instrumento (mov.1, dos autos recursais), interposto pelo autor: pugna pela concessão de tutela antecipada recursal para suspender a Recomendação 2024009695100 (acerca da contratação emergencial para gestão do aterro e disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU gerados no Município de Goiânia) (Doc.05), vez que esta se resultou do inválido Termo Aditivo do TAC e, via de consequência pela suspensão do edital de licitação nº 90012/2024 (Doc. 02).

Alega, em síntese, o seguinte: a) urgência da suspensão do Edital e risco de prejuízo ao patrimônio público com a possibilidade de contratação emergencial para gestão de resíduos sólidos, sem a devida análise judicial das irregularidades; b) irregularidades no TAC aditivo, justificando que ele não foi homologado judicialmente e incluiu obrigações que extrapolam o escopo original do TAC, sem justificativas técnicas ou aprovação judicial; c) violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o edital foi publicado nos últimos dois quadrimestres do mandato, prevendo despesas que não podem ser quitadas no mesmo exercício financeiro e a despesa de R\$ 39.312.000,00 não está compatível com a disponibilidade financeira do Município; d) problemas no edital de licitação, no que diz respeito à subestimação do volume de resíduos sólidos gerados na capital e dos custos associados, ausência de previsão para o tratamento de chorume, essencial para atender às exigências ambientais e impossibilidade de cumprimento adequado do objeto licitado devido à definição errônea de 40% dos rejeitos; e) falta de publicidade e estudos técnicos, haja vista que os que fundamentaram o TAC aditivo e o edital não foram divulgados, comprometendo a transparência; f) impactos econômicos e ambientais, haja vista a falta de previsibilidade financeira que pode gerar reequilíbrios contratuais e despesas adicionais ao Município e que a omissão no tratamento do chorume ameaça o meio ambiente e contraria a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ação dispensada de custas, consoante previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

É o relatório.

Decido.

De início, é importante pontuar que em se tratando de medida liminar urgente, entende-se que a instauração do contraditório, nos moldes previstos analogamente na Lei 8.437/92, configura verdadeiro indeferimento da liminar e como tal deve ser compreendido, autorizando o recebimento do agravo de instrumento e análise da liminar pela instância revisora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Vale rememorar que a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, sob a modalidade tutela de urgência (artigos 300 e 1.019 do CPC), sujeita-se à comprovação da probabilidade de provimento do recurso, bem como risco de dano grave ou de difícil reparação e de inexistência de risco de irreversibilidade da medida.

Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos



motivos convergentes à aceitação de determinada proposição sobre os motivos divergentes. Probabilidade não é certeza, porque os motivos divergentes não são afastados mas somente suplantados.

Como cediço, a concessão de tutela de urgência em ação popular é autorizada quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público ou aos interesses tutelados pela ação, consoante previsto no artigo 5º, § 4º da Lei 4.717/1965.

Em uma análise preliminar, verifica-se a plausibilidade do direito alegado, especialmente quanto à afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à insuficiência de estudos técnicos que justifiquem a necessidade, viabilidade e custos do contrato, em conformidade com o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o montante estimado da licitação, no valor de R\$ 39.312.000,00, reforça a imprescindibilidade de um controle rigoroso sobre a legalidade e economicidade dos atos administrativos, conforme previsto no artigo 70, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os princípios de transparência e planejamento estabelecidos pelo artigo 4º da Lei nº 12.305/2010.

O valor expressivo também evidencia o risco de reequilíbrio econômico-financeiro ao longo da vigência contratual, o que pode resultar em aumento dos custos previstos e comprometer o planejamento orçamentário municipal.

Quanto ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, este se materializa diante da iminência de contratos emergenciais com base no edital impugnado, apresentando risco significativo de comprometimento ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a suspensão temporária do edital e da recomendação não provoca prejuízo irreversível aos agravados, sendo uma providência que preserva o interesse público até a análise aprofundada das alegações. Tal medida é compatível com os princípios constitucionais da precaução e da eficiência administrativa, resguardando a legalidade e a proteção ao patrimônio público.

Ao teor do exposto, DEFIRO a tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da Recomendação nº 2024009695100 e do edital de licitação nº 90012/2024, até o julgamento final do presente recurso.

Outrossim, determino a intimação dos agravados para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, c/c art. 183 do CPC.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ, para o efetivo cumprimento das determinações constantes no ato, nos termos do Provimento nº 002/2012 e do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Publique-se. Intimem-se.



Goiânia, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR BRENO CAIADO
RELATOR

88/

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
11ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 26/11/2024 19:49:36

